



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10980.015651/98-21
Recurso : RP/201-114.999
Matéria : PIS
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AGRÍCOLA TROMBINI LTDA.
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.359

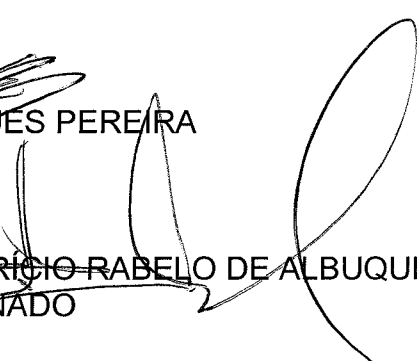
PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato na forma do art. 150 parágrafo quarto do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Henrique Pinheiro Torres e Josefa Maria Coelho Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.


EDISON RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGERIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 11980.015651/98-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.359

Recurso nº : 201-114999
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGRÍCOLA TROMBINI LTDA

RELATÓRIO

A empresa Agrícola Trombini Ltda foi autuada, em 17/12/98 (doc. fls. 38/41), pela falta de recolhimento da contribuição para o programa de integração social - PIS, nos períodos de setembro de 1988 a dezembro de 1990.

Foi exigido no auto em lide o valor do crédito apurado de R\$ 7.218,42, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 45/60, alegando ter-se operado a decadência.

Refutou, ainda, a aplicação da TR e da Taxa SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, às fls. 66/71, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de contribuição para o PIS decai em 10 anos.

PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido, por não preencher os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

SELIC

Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic, a partir de 01/01/1997, por determinação legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

No recurso voluntário de fls. 79/100, a autuada reiterou os argumentos expendidos na impugnação do auto de infração.

Os Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 114/127, por maioria de votos, reconheceram a decadência do direito da Fazenda Nacional em formalizar os créditos relativos aos períodos do auto de infração em questão, e decidiram dar provimento ao recurso da contribuinte, em acórdão assim ementado:

Processo nº : 11980.015651/98-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.359

“PIS – AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA – NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 2.052/83 – NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alínea b do inciso III do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O Decreto-Lei nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. **Recurso provido.”**

Ciente dessa decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 55/98), recurso especial (doc. fls. 129/134) onde alegou ser a decisão colegiada recorrida contrária à lei em vigor.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou contra prazo quinquenal adotado no reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS/Pasep.

A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 135, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 139/173, apresentou suas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional, pedindo seu indeferimento.

Nas contra-razões apresentadas a contribuinte teceu considerações sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS.

É o relatório.



Processo nº : 11980.015651/98-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.359

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO RELATOR – OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele conheço.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS.

O Excelentíssimo Ministro do supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS/PASEP como contribuição para a seguridade social.

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."

Dessa forma, deve-se aplicar à contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de julho de 1988 a dezembro de 1990, já que atuada teve ciência do auto de infração de fls. 38/41 em 17/12/1998.

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito da administração tributária homologar o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto, para considerar como não decaído o direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos à contribuição para o PIS dos períodos de julho de 1998 a

Processo nº : 11980.015651/98-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.359

dezembro de 1990, procedendo-se a remessa dos autos à Câmara Recorrida, para julgamento das matérias que tiveram a apreciação prejudicada pela consideração da matéria decadencial.

É assim como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva;

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria versada no apelo cinge-se ao prazo decadencial previsto para constituição dos créditos titularizados pela Fazenda Pública.

Consoante remansosa jurisprudência – assentada, há muito, nas esferas judicial e administrativa, à luz do preceito inserto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – decai, no interregno de cinco anos, contado do fato gerador da exação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário atinente à contribuição ao PIS.

Desta feita, na época da lavratura do auto de infração em epígrafe, 17 de dezembro de 1998 (fl. 38), já havia decaído o direito de o Fisco lançar os valores concernentes aos fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 1993, pelo transcurso “*in albis*” do prazo quinquenal para homologação expressa do lançamento efetuado pelo sujeito passivo. Assim sendo, entendendo não merecer reparos o acórdão recorrido, vez que o período autuado remete-se aos meses compreendidos entre setembro de 1988 e dezembro de 1990.

Pelo exposto, voto pelo **improvemento** do Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.